



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112183 - MG (2023/0430698-1)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : THIAGO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **THIAGO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ, fls. 314-327):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ENTRADA DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA - PRÉVIA SUSPEITA EMBASADA EM SITUAÇÃO FACTUAL - ENTRADA FRANQUEADA - SUBSEQUENTE APREENSÃO DE DROGAS - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - AFASTAMENTO - LEGALIDADE DO FLAGRANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO."

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 157, *caput*, e §1º do CPP. Aduz para tanto, em síntese, a ocorrência de violação de domicílio, eis que "os policiais receberam denúncia anônima acerca da prática do tráfico de drogas pelo recorrente, na modalidade "delivery" e, também, em sua residência. Em via pública, os policiais avistaram o acusado e procederam à abordagem imediata. Ante a busca pessoal, foram localizadas em seu poder e no chão, pequena quantidade de maconha. Ato contínuo, os milicianos se dirigiram à residência do réu e, a despeito da ausência do consentimento livre para adentrar no imóvel, efetuaram a busca e arrecadaram outros entorpecentes ilícitos. Ressalte-se que não há nos autos referência à prévia investigação policial, para verificar o delito imputado ao recorrente, como, por exemplo, campana que ateste movimentação atípica na residência. Também, não trata a espécie de averiguação de denúncia robusta, acerca da ocorrência de tráfico ilícito no local, sendo a descoberta de entorpecentes no imóvel, fruto de mero acaso".

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 357-361), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 364-366).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 379-385).

#### **É o relatório.**

Decido.

Analisando os elementos probatórios delineados na sentença e no acórdão, observa-se que comporta provimento o pedido de reconhecimento de violação de domicílio.

Ao apreciar a questão, o Juiz sentenciante assim se manifestou (e-STJ, fls. 216-217, grifou-se):

"Na hipótese dos autos, o ingresso no domicílio do acusado de fato se deu sem

mandado judicial prévio, todavia, as circunstâncias pelas quais os policiais militares se dirigiram àquele local e realizaram as buscas, inclusive com autorização para tanto, já demonstravam a situação de flagrância.

Veja-se que na data dos fatos, **os policiais militares, receberam informações anônimas apontando o exato endereço do acusado e indicando que naquele local o réu THIAGO guardava drogas destinadas ao tráfico de entorpecentes.** O denunciante ainda elucidou que o réu praticava o tráfico de drogas, na modalidade delivery.

**Os policiais, então, dirigiram-se até a região dos fatos e visualizaram o acusado, em via pública, tendo procedido a sua abordagem e a localização de entorpecentes em sua posse. O réu, naquela ocasião ainda afirmou aos milicianos que em sua residência havia mais narcóticos.**

Os agentes públicos, então, cientes da situação de flagrância, dirigiram-se até a residência do acusado, adentraram o imóvel e ali localizaram mais drogas.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, ressalva a possibilidade de que a moradia seja violada, independente de ordem judicial, com o consentimento do morador ou em situações de flagrância, sendo que ambas as referidas hipóteses estão indelevelmente estampadas nos autos.

[...]

Portanto, seja em razão da autorização concedida pelo morador, seja em razão do estado flagrancial, a incursão policial não pode ser tachada de ilegal, de maneira que todas as provas decorrentes da operação de busca se mostraram lícitas.

Destaque-se que na hipótese em apreço, conforme ressaltado alhures, o acusado foi abordado na posse de drogas e afirmou possuir mais narcóticos em casa. Uma vez no cenário de flagrante delito, foram justificadas as buscas no interior da residência em questão, onde, de fato, havia entorpecentes pertencentes ao acusado.

Por conseguinte, não há que se falar em prova ilícita, na hipótese dos autos."

317): Seguindo, a Corte de origem afastou a tese, aduzindo nestes termos (e-STJ, fls. 316-

"[...] In casu, a Polícia Militar recebeu denúncia anônima relatando a prática de tráfico de drogas pelo apelante, na modalidade "Delivery" e que, inclusive, sua residência era utilizada na preparação dos entorpecentes. Ao lograrem êxito na abordagem do acusado em via pública e serem encontradas 11 (onze) buchas de maconha em sua posse direta e mais 05 (cinco) porções outrora dispensada por ele ao solo, o apelante confessou aos castrenses a presença de mais substâncias ilícitas em sua casa, tendo franqueado a entrada na moradia.

Em seguida, os policiais, já dentro da residência, encontraram, durante buscas no quarto do acusado, 21 (vinte e uma) pedras de crack, 01 (uma) balança de precisão e o valor de R\$ 102,25 (cento e dois reais e vinte e cinco centavos), motivo pelo qual procederam à prisão em flagrante do réu.

Nesses termos, verifica-se a presença de indícios factuais de que o apelante estava exercendo atividade delituosa.

Dessa forma, houve situação concreta que respaldou objetivamente a suspeita dos policiais quanto à situação de flagrância, o que autoriza o ingresso no local e as buscas. Logo, não ocorreu a entrada ilegal dos castrenses nas localidades de habitação.

Vênia concedida, não seria conduta normal a inércia dos policiais ante a fundada suspeita de que o investigado estaria envolvido no tráfico de entorpecentes (presunção que se mostrou válida)."

Na hipótese, as instâncias anteriores esclareceram que os policiais militares receberam denúncia anônima relatando a prática de tráfico no imóvel em questão, razão pela qual se dirigiram até o referido local. Lá chegando, visualizaram o réu caminhando em via pública e em busca pessoal foram encontrados entorpecentes em sua posse. Ainda, ele teria assumido a existência de mais drogas em sua casa.

Feitas as devidas ponderações, cabe registrar que a existência de denúncia anônima de tráfico de drogas não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas.

Por oportuno, convém esclarecer que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

Entendimento pacífico desta Corte, é de que “a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado” (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

A seguir confira os julgados que respaldam esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas. 2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexistente nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. 1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, como bem destacado no acórdão recorrido, "a Polícia Militar diligenciou no sentido de apurar fundada suspeita da prática de crime de tráfico de entorpecentes em sua residência".

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. No caso, foram apreendidos com o paciente 508,10g de crack, além de 4 pinos de cocaína. 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido; (RHC 140.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência.

Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no imóvel, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese.

Com efeito, embora o recorrente tenha sido preso na posse de maconha, estas circunstâncias fáticas não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI da Constituição da República).

A respeito:

“HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. AUSÊNCIA. FUGA DO SUSPEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS. EFEITO EXTENSIVO. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021). 2. Hipótese em que se verifica a absoluta ausência de situação de flagrância anterior ao ingresso no domicílio do acusado, apta a permitir para a entrada desautorizada dos policiais, amparada unicamente na fuga do acusado após avistar a viatura policial. 3. O ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas e de posse ilegal de munições, deve estar amparado na circunstâncias que evidenciem, de modo satisfatório e objetivo, fundadas razões de situação de flagrante no interior da residência que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa após avistar os policiais. 4. Habeas corpus concedido. Anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e, conseqüentemente, da condenação imposta ao paciente José Luis Bonissoni Campos. Extensão do resultado absolutório ao corréu Dionathan Lopes da Silva (art. 580 - CPP), nos autos da Ação Penal n. 0014300- 54.2018.8.21.0008.” (HC 667.883/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021).

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A matéria não enfrentada pelo Tribunal estadual - suposta nulidade por ausência de transcrição integral da sentença - não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva. 3. Na hipótese, após o recebimento de denúncia anônima de que o domicílio do Paciente estaria sendo invadido, os policiais, sem a produção de outros elementos capazes de evidenciar a fundada suspeita da prática criminosa, "deslocaram-se até o endereço do acusado adentrando a residência e revistando os suspeitos e o local".

Com efeito, não foi realizada qualquer diligência ou indicado elemento concreto que confirmasse o teor das informações obtidas. Tanto é assim que o alegado crime de invasão de domicílio não se comprovou, já que o suposto invasor era conhecido do Paciente e "estava passando a noite na casa do acusado". 4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a nulidade do processo e absolver o Paciente da imputação do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003." (HC n. 481.693/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019).

Além do mais, ao contrário do que ficou registrado no acórdão, não consta dos autos nenhuma prova segura de que o recorrente tenha autorizado o ingresso.

Acerca da autorização do flagranteado, este Superior Tribunal de Justiça vem salientando que o ônus para comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega. Assim, na ausência de justa causa para amparar o flagrante e na inexistência de provas da espontaneidade do consentimento, forçoso reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do paciente. Nessa linha: AgRg no HC n. 752.826/SP, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; e AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

Por outro lado, esta providência não contamina a precedente apreensão de drogas na posse do recorrente.

No ponto, convém esclarecer que a busca pessoal não se mostrou ilegal, eis que o recorrente teria dispensado algo ao solo e empreendido fuga ao perceber a presença dos policiais.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

Contudo, não há provas de que a droga apreendida seria destinada ao tráfico, pois o réu não foi visto em atividade típica da difusão ilícita.

Com efeito, considerando que ele foi preso com quantidade não expressiva de maconha (55g, conforme laudo de fls. 55-56), a confissão por ele prestada de que era usuário, bem como documento acostado aos autos demonstrando que o recorrente já foi submetido a tratamento para dependência química em 2017, de rigor a desclassificação do crime de tráfico para o previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do Regimento Interno do STJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para reconhecer a nulidade apenas das provas obtidas após a violação domiciliar. De ofício, procedo à desclassificação do crime de tráfico, anteriormente praticado, para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, com as devidas sanções legais previstas nos incisos do referido artigo de lei a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator